Segunda-feira 13 de Junho de 1949 — I Série — Número 126

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240$	por ano ou	130$	por semestre
A 1.ª série:	90$	»	48$	»
A 2.ª série:	80$	»	43$	»
A 3.ª série:	80$	»	43$	»

Para o estrangeiro ou colónias acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Resolução da Assembleia Nacional — Ratifica o Decreto-Lei n.º 37:350.

Ministérios do Interior e da Justiça:

Decreto-Lei n.º 37:447 — Cria o Conselho de Segurança Pública e designa a sua constituição.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 12:852 — Abre créditos nas colónias da Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Estado da Índia e Timor, destinados a reforçar várias verbas inscritas nas tabelas de despesa ordinária das referidas colónias e ao pagamento de diversos encargos.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

É ratificado, pura e simplesmente, o Decreto-Lei n.º 37:350, publicado no *Diário do Governo* n.º 60, 1.ª série, de 24 de Março de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1949. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Augusto Cancella de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Julio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.*

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 37:447

Dada a conveniência de tornar mais eficientes as medidas preventivas e repressivas de certas actividades, designadamente das contrárias à segurança do Estado;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I) Das autoridades de segurança pública

Artigo 1.º Para coordenação das actividades dos diferentes órgãos de segurança pública, é criado o Conselho de Segurança Pública, constituído, sob a presidência do Ministro do Interior, pelo comandante-geral da Guarda Nacional Republicana, pelo comandante-geral da Polícia de Segurança Pública e pelo director da Polícia Internacional e de Defesa do Estado. O Conselho reúne por convocação do Ministro do Interior e as suas deliberações carecem da homologação deste Ministro.

Art. 2.º São autoridades de segurança pública:

a) Em todo o território metropolitano:

1.º O comandante-geral e o 2.º comandante-geral da Guarda Nacional Republicana;

2.º O comandante-geral da Polícia de Segurança Pública;

3.º O director e o inspector superior da Polícia Internacional e de Defesa do Estado.

b) Nas áreas da sua competência legal:

1.º Os governadores civis;

2.º Os comandantes de batalhão da Guarda Nacional Republicana e os comandantes distritais da Polícia de Segurança Pública;

3.º Os subdirectores da Polícia Internacional e de Defesa do Estado;

4.º Os presidentes das câmaras municipais, quando exerçam funções policiais, nos termos do Código Administrativo.

Art. 3.º As autoridades de segurança pública são subordinadas ao Ministro do Interior.

Art. 4.º Compete aos órgãos de segurança pública:

1.º Manter a ordem e tranquilidade públicas;

2.º Vigiar pela segurança das pessoas e da propriedade;

3.º Assegurar a observância das leis, regulamentos e posturas do Estado e das autarquias locais, bem como das ordens das autoridades e das decisões judiciais;

4.º Prestar auxílio em casos de calamidades públicas ou desastres.

Art. 5.º Não obstante a sua diferente subordinação hierárquica, todas as autoridades de segurança pública se devem mútua cooperação no exercício das respectivas atribuições com vista à realização dos objectivos comuns.

Art. 6.º Para prossecução dos fins estabelecidos na lei, as autoridades de segurança pública velam por que sejam respeitadas as condições de que dependem a ordem e tranquilidade públicas; e, quando estas se alterem, actuam de maneira a evitar ou diminuir os efeitos da perturbação.

Art. 7.º As determinações e providências de carácter policial das autoridades de segurança pública são executadas por via administrativa e poderão ser sempre alteradas ou anuladas oficiosamente pelo Ministro do Interior.

II) Da vigilância policial

Art. 8.º Para prevenção da criminalidade são sujeitos a vigilância:

1.º Os indivíduos indicados no n.º 1.º do artigo 21.º e no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 35:042, de 20 de Outubro de 1945;

2.º Os libertados condicionalmente.

Art. 9.º A concessão de licenças ou autorizações policiais para o exercício de misteres ou ocupações ambulantes tem a duração de um ano e é sempre revogável, por mau comportamento ou abuso dos interessados.

§ único. Não deve ser concedida licença aos sujeitos a vigilância policial nem a menores de 21 anos que possam ocupar-se em outros misteres.

Art. 10.º As reuniões ou ajuntamentos em que se verifiquem manifestações sediciosas ou ofensivas das autoridades, que possam pôr em perigo a ordem pública ou a segurança dos cidadãos ou em que, por qualquer modo, se infrinjam as leis deverão ser dissolvidas.

§ único. No caso previsto neste artigo as autoridades ou seus representantes intimarão a dissolução da reunião ou ajuntamento e, não sendo obedecidos, farão uso da força pública para execução da referida intimação.

Art. 11.º Cabe às autoridades de segurança pública, por intermédio dos oficiais da Polícia de Segurança Pública ou, na sua falta, pelos da Guarda Nacional Republicana ou pelos presidentes das câmaras municipais, a vigilância de quaisquer espectáculos públicos, no interesse da ordem, da moral e dos bons costumes.

§ 1.º No caso de tumulto, desordem, perigo para a incolumidade pública, ofensa à moral ou aos bons costumes, as autoridades ou seus representantes ordenarão a suspensão ou cessação do espectáculo e ainda, sendo necessário, a evacuação do recinto.

§ 2.º Quando o motivo da intervenção da autoridade for da responsabilidade de quem dá ou faz o espectáculo, deve ser ordenada a restituição do preço dos bilhetes aos espectadores.

Art. 12.º Os inválidos ou incapazes e os menores de 16 anos encontrados a mendigar devem ser postos à disposição das autoridades administrativas, que providenciarão nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36:448, de 1 de Agosto de 1947.

Art. 13.º Os dementes que possam causar distúrbios e não possam ser eficientemente vigiados ou tratados pelos seus familiares serão entregues por ordem das autoridades de segurança pública aos centros de assistência psiquiátrica, para os fins da legislação respectiva.

Art. 14.º Quem, fora do concelho da sua residência, se mostre suspeito pelo seu comportamento ou modo de vida e não possa provar a sua identidade pode ser conduzido perante as autoridades de segurança pública para o fim de ser ordenada a sua repatriação. As pessoas assim repatriadas e que desobedeçam à determinação da autoridade, regressando em idênticas condições à mesma localidade, serão punidas com multa de um a três meses, em processo sumário, e novamente repatriadas.

Art. 15.º Os empreiteiros de obras ou dadores de trabalho que recrutem mão-de-obra em concelhos distantes são obrigados a comunicar às autoridades de segurança pública dos concelhos de origem e de destino o rol dos trabalhadores deslocados e a duração provável das obras ou trabalhos, ficando a seu cargo a repatriação dos referidos trabalhadores, quando dispensados ou após o termo das obras.

§ único. No caso de serem encontrados sem trabalho indivíduos deslocados que tenham sido recrutados pela forma indicada neste artigo, as autoridades de segurança pública fá-los-ão repatriar, responsabilizando pelo pagamento das despesas efectuadas os dadores de trabalho ou empreiteiros que os tenham recrutado e não tenham oportunamente promovido a sua repatriação.

III) Das medidas de polícia

Art. 16.º As autoridades de segurança pública podem aplicar as seguintes medidas de polícia:

1.º Encerramento de casas onde se exerça a prostituição, de tabernas e de locais onde se pratiquem ilegalmente jogos de fortuna ou azar;

2.º Apreensão de armas e explosivos, em conformidade com a legislação respectiva, e de publicações, imagens ou impressos pornográficos, subversivos ou simplesmente clandestinos;

3.º Repatriação de pessoas deslocadas nos casos previstos nos artigos 14.º e 15.º;

4.º Vigilância especial.

§ único. A aplicação da medida de vigilância especial é da exclusiva competência do Conselho de Segurança Pública.

Art. 17.º O encerramento de casas onde se exerça a prostituição realizar-se-á a requisição da autoridade sanitária ou quando se verifique a desobediência às prescrições legais e regulamentares, mormente se tiver sido permitida a prostituição de menores de 21 anos, a prática de vícios contra a natureza, a corrupção de menores ou ainda se tiver sido perturbada a paz pública ou molestada a vizinhança honesta.

Art. 18.º Podem ser colocados sob vigilância especial:

1.º Os delinquentes de difícil correcção, quando se encontrem em liberdade condicional;

2.º Os indivíduos que tenham sofrido condenação por crimes contra a segurança do Estado.

Art. 19.º Os indivíduos sujeitos a vigilância especial devem comunicar às autoridades encarregadas da vigilância a sua residência, local de trabalho, deslocações normais e condições de vida. Não poderão ultrapassar ou exceder as suas deslocações normais sem prévia autorização e poderá ser-lhes proibida a frequentação de certas zonas ou lugares.

§ 1.º As autoridades encarregadas da vigilância poderão ainda efectuar buscas na residência dos vigiados e proceder à sua captura por desobediência às condições que tiverem sido impostas.

§ 2.º A desobediência é punida nos termos do artigo 188.º do Código Penal, devendo porém o arguido aguardar sob prisão o julgamento.

IV) Das actividades subversivas

Art. 20.º Serão sujeitos à medida de segurança de internamento por um a três anos em estabelecimento adequado:

1.º Aqueles que fundarem associações ou agrupamentos de carácter comunista ou que tenham por fim a prá-

tica de crimes contra a segurança exterior do Estado, ou que utilizem o terrorismo como meio de actuação, e bem assim aqueles que aderirem a tais associações ou agrupamentos, com eles colaborarem ou seguirem as suas instruções;

2.º Aqueles que facilitarem conscientemente as referidas actividades subversivas, fornecendo local para reuniões, subsidiando-as ou permitindo a sua propaganda.

Art. 21.º Se os arguidos forem incriminados também por crimes contra a segurança do Estado, a medida de segurança a que se refere o artigo anterior será aplicada, em processo penal, pelo tribunal competente para julgamento daqueles crimes.

Art. 22.º Se houver só lugar à aplicação da medida de segurança prevista no artigo 20.º, o processo será instruído como processo de segurança e julgado pelos juízos criminais de Lisboa e Porto.

Da decisão poderão, tanto a acusação como a defesa, reclamar para o tribunal plenário, que resolverá definitivamente em acórdão.

Os processos complementares são da competência dos mesmos juízos criminais.

§ único. Cabe à Polícia Internacional e de Defesa do Estado a elaboração das propostas para aplicação ou prorrogação da medida de segurança. O director da Polícia Internacional e de Defesa do Estado poderá aplicar provisòriamente a medida de segurança, nos termos dos artigos 50.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 35:007, de 13 de Outubro de 1945.

Art. 23.º Os locais que sirvam de sede ou sejam utilizados pelos seus possuidores para facilitar actividades subversivas serão encerrados e poderão ser ocupados pelas autoridades, enquanto o Conselho de Segurança Pública o julgar conveniente.

Art. 24.º Serão encerradas as tipografias que imprimirem publicações, manifestos, panfletos ou outros escritos subversivos ou que possam perturbar a ordem pública, sendo apreendidos e revertendo para o Estado as respectivas máquinas e restantes bens móveis. Não é devida qualquer indemnização em consequência do referido encerramento ou da apreensão.

§ 1.º As máquinas e os restantes bens móveis só serão restituídos se os proprietários o requererem perante os tribunais competentes para julgamento das respectivas infracções, desde que se prove, não só não terem participado nas infracções cometidas, mas também não terem tido conhecimento da sua realização nem possibilidade de a evitar. A absolvição em processo penal não constitui prova dos dois últimos factos.

§ 2.º O disposto neste artigo aplica-se aos casos pretéritos e acções pendentes.

Art. 25.º É proibido promover, constituir, organizar ou dirigir em território português associações de carácter internacional sem autorização do Ministro do Interior. A filiação de associações portuguesas em organismos internacionais depende também de autorização do Governo.

Art. 26.º O Ministro do Interior poderá determinar a dissolução das associações que exerçam as actividades ilegais referidas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 20.º ou diferentes daquelas para que se constituíram.

Art. 27.º As medidas de segurança previstas neste decreto-lei serão cumpridas em estabelecimentos prisionais dependentes do Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1949. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Augusto Cancella de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Julio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 12:852

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, o seguinte:

1) Na colónia da Guiné

Nos termos do § 5.º do artigo 3.º e artigo 6.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir o seguinte crédito especial:

a) Um de 24.999$99, com contrapartida no excesso de cobrança sobre a previsão total das receitas orçamentais, destinado a reforçar a verba do capítulo 5.º, artigo 111.º, n.º 5), alínea *a*) «Percentagem sobre a cobrança ao pessoal de Fazenda», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para 1948.

2) Na colónia de S. Tomé e Príncipe

Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, abrir o seguinte crédito especial:

a) Um de 135.000$, destinado a suportar o encargo com a aquisição de material para os serviços de protecção meteorológica da navegação aérea.

3) Na colónia de Angola

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir os seguintes créditos especiais:

a) Um de 137.280,00, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 7.º, artigo 930.º, n.º 3), alínea *b*) «Repartição Central dos Serviços Geográficos e Cadastrais — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal assalariado — Pessoal europeu e indígena», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

b) Um de 58.600,00, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 1065.º, n.º 18), alínea *a*) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas com valores selados — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

Nos termos do § 2.º do artigo 9.º do citado Decreto n.º 35:770, abrir o seguinte crédito especial:

c) Um de 2:200.000,00, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 8.º

Artigo 979.º, n.º 3), alínea *b*) «Serviços militares — Outras despesas com o pessoal — Despesas de deslocação — Passagens de ou para o exterior — Por outros motivos — A pagar na metrópole»	2:000.000,00